DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5290/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18188/2013
PROTOCOLO	: 1455120
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PUBLICA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – AQUISIÇÃO DE PEN DRIVE, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DO ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER A PREMIAÇÃO NO PROGRAMA TELEVISIVO "SE LIGA" – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases do **Contrato Administrativo nº 2432/2013/SC**, proveniente do **Pregão Presencial nº 023/2013**, firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** e a empresa **G.T.R. Comercial Ltda – me**, cujo objeto é aquisição de pen drive, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), parte integrante do ato convocatório, com o objetivo de atender a Premiação no Programa Televisivo "Se Liga", com o valor de **R$ 74.440,80** (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos).

A Decisão Singular nº 3394/2014 proferida nos autos do Processo TC-18184/2013 publicada no DOE-TCE/MS nº 947, de 29/08/2014 (TC-18184/2013), julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Eletrônico nº 023/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Foram procedidas as intimações nº 3140, 3141 e 3142 todas de 2016 (fls. 870-875) solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fls. 881-884.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise **ANA – 2ICE – 12075/2016 – fls. 891-895**.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu parecer, **PAR – MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ – 19349/2016 – fls. 896-898**, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, e pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira bem como pela aplicação de multa ao responsável.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 47632/2016 – fls. 899-901**.

Os ordenadores de despesas á época dos fatos Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e o Sr. Gerson Claro Dino trouxeram aos autos respostas às intimações, conforme consta fls. 905-906/912-915 respectivamente, pontuando o que seria no seu entendimento, eficaz para defesa da matéria em questão.

Dessa forma a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 1922/2019 – fls. 916-917**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos do parecer **PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 19349/2016 – fls. 896-901**, sugerindo pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, bem como pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira e pela aplicação de multa.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2432/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, passo a decidir sobre a formalização do contrato, com relação a seu instrumento, este foi efetuado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O valor estipulado para a contratação e sua entrega, com a apresentação da respectiva documentação fiscal foi devidamente atestada pelo setor competente, conforme demonstra o art. 40, inciso XIV, alínea "a", c/c art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/93 e alterações, conforme cláusula oitava e nona do contrato.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 30 (trinta) dias úteis, com vigência no período de 30/10/2013 a 11/12/2013, conforme cláusula décima primeira do contrato (fl. 10).

O extrato do Contrato Administrativo nº 2432/2013 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 04/11/2013, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl.19).

Não obstante foi emitida a devida Nota de Empenho nº 2013NE3329 de 16/10/2013, fls. 15-16, obedecendo, portanto às formalidades legais consolidadas na lei 4.320/1964.

Vale lembrar que a remessa da documentação a esta Corte de Contas em relação à 2ª fase, ficou comprovado de que está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em 27/11/2013, portanto dentro do prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 04/11/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 32/2016 (2ª fase).

Cumpre examinar nesse passo, o encerramento do processo, ou seja, os atos da execução financeira (3ªfase).

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, haja vista o fato da prorrogação do prazo de entrega dos materiais objeto do discutido contrato,

se deu em virtude de requerimento antecipado da empresa contratada que alegou dificuldades na importação dos materias como destacamos: "*A Empresa G.T.R. Comercial Ltda ME, sediada na Rua do Franco, 70 em Campo Grande /MS, inscrita no CNPJ: 09.143.840/0001-88,vem requerer a V.Sa. um prazo de até 60 dias a contar a partir desta data, para a entrega dos Pendrives de 8GB referente ao Processo n. 31/702.511/2013, pelo motivo do material em falta nos estoques e logística de transportes, onde todo os pedidos estão atrasados*". (fl.867)

Como bem está exposto no Art. 57, §2º da Lei 8.666/93:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.

Podemos interpretar do texto de lei, que a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização, o que de fato analisando os autos foi realizado entre o ordenador de despesas e a empresa através do **requerimento antecipado da contratada e da autorização do presidente**.

Cumpre-nos assinalar que, o instrumento contratual é obrigatório nos casos de concorrência de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidade cujo preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades, e será facultativo nos demais, como dispõe o Caput do Art. 62 da Lei 8.666/93:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Como se pode verificar, ainda que não esteja presente o Termo Aditivo, o Gestor apresentou nota de empenho, que é considerada instrumento hábil para a prorrogação do prazo da vigência contratual, visto que o referido artigo faculta a formalização de contrato administrativo aos casos de substituição de outros instrumentos hábeis, e também cujo preço esteja compreendido nos limites da modalidade de licitação que no caso em tela se deu por PREGÃO ELETRÔNICO n° 023/2013 – DETRAN.

Dessa maneira, não sendo obrigatório o contrato originário em tais casos, também se torna dispensável a formalização do Termo Aditivo para a prorrogação, razão pela qual a sua formalização ocasional não tem o condão de macular o ato administrativo que encontra-se revestido de legalidade.

Quanto ao posicionamento do respeitável Procurador de Contas em relação à aplicação de multa, como já fundamentado anteriormente, não há que se falar, visto se tratar de execução financeira regular e legal.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2432/2013/SC**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (CNPJ nº** 01.560.929/0001-38) e a empresa **G.T.R. Comercial Ltda - me** (CNPJ nº 09.143.840/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2432/2013/SC** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **G.T.R. Comercial Ltda - me** (CNPJ nº 09.143.840/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

III – Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas á época dos fatos, **Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira** e **Sr. Gerson Claro Dino**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA